SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104397 - MG (2026/0226850-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS AUGUSTO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.

2. Fato relevante. Defesa sustenta ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, apesar da primariedade, pena-base no mínimo legal e reprimenda definitiva inferior a oito anos, afirmando que o regime mais gravoso foi motivado exclusivamente por maus antecedentes não valorados na primeira fase da dosimetria.

3. As decisões anteriores. Sentença fixou pena de cinco anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, dada a reincidência. Tribunal de origem manteve o regime por maus antecedentes, afastando como reincidência a condenação anterior por trânsito em julgado posterior ao fato.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) autoriza a fixação do regime inicial fechado quando a pena é superior a quatro e não excede oito anos.

Documento eletrônico VDA60317949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 50e1ac82-d0cc-4006-9564-798888dfadcf

III. Razões de decidir

5. A presença de circunstância judicial negativa (maus antecedentes) justifica a imposição do regime inicial fechado quando a pena é superior a quatro e não excede oito anos, conforme a regra do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e a jurisprudência desta Corte.

6. A condenação por fato anterior ao crime em julgamento, ainda que com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada para a valoração de maus antecedentes, não configurando reincidência, e é idônea para fundamentar regime mais gravoso.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de maus antecedentes, inclusive oriundos de condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior, autoriza a fixação do regime inicial fechado quando a pena é superior a quatro e não excede oito anos.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CPP, art. 617

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 962.735/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 14.04.2025, DJe 24.04.2025; STJ, AgRg no HC 819.170/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 1.090.859/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.234.331/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 29.04.2026, DJEN 05.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 50e1ac82-d0cc-4006-9564-798888dfadcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104397 - MG (2026/0226850-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS AUGUSTO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.

2. Fato relevante. Defesa sustenta ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, apesar da primariedade, pena-base no mínimo legal e reprimenda definitiva inferior a oito anos, afirmando que o regime mais gravoso foi motivado exclusivamente por maus antecedentes não valorados na primeira fase da dosimetria.

3. As decisões anteriores. Sentença fixou pena de cinco anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, dada a reincidência. Tribunal de origem manteve o regime por maus antecedentes, afastando como reincidência a condenação anterior por trânsito em julgado posterior ao fato.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) autoriza a fixação do regime inicial fechado quando a pena é superior a quatro e não excede oito anos.

Documento eletrônico VDA60068843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 91515b22-c45e-4e30-9631-a6835920631e

III. Razões de decidir

5. A presença de circunstância judicial negativa (maus antecedentes) justifica a imposição do regime inicial fechado quando a pena é superior a quatro e não excede oito anos, conforme a regra do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e a jurisprudência desta Corte.

6. A condenação por fato anterior ao crime em julgamento, ainda que com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada para a valoração de maus antecedentes, não configurando reincidência, e é idônea para fundamentar regime mais gravoso.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de maus antecedentes, inclusive oriundos de condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior, autoriza a fixação do regime inicial fechado quando a pena é superior a quatro e não excede oito anos.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CPP, art. 617

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 962.735/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 14.04.2025, DJe 24.04.2025; STJ, AgRg no HC 819.170/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 1.090.859/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.234.331/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 29.04.2026, DJEN 05.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS AUGUSTO MOREIRA contra decisão de fls. 139/142, na qual a presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

No presente agravo, a defesa reitera a alegação de ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, a despeito da primariedade do recorrente, da fixação da pena-base no mínimo legal e da reprimenda definitiva inferior a 8 anos. Sustenta que o regime mais gravoso foi estabelecido exclusivamente com fundamento em maus antecedentes que não teriam sido valorados na primeira fase da dosimetria, circunstância que reputa inidônea e desproporcional para justificar o maior rigor na execução da pena.

Documento eletrônico VDA60068843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 91515b22-c45e-4e30-9631-a6835920631e

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, no Voto condutor do acórdão impugnado, assim fundamentou a manutenção do regime inicial fechado fixado na sentença:

> ***"Extrai-se dos autos que o embargante possui condenação pela prática de tráfico de drogas nos autos n. 5182870-47.2022.8.13.0024, cujos fatos são datados de 15/12/2024 (anteriores aos da presente lide) e o trânsito em julgado se deu em 04/08/2025.***
>
> *Apesar de não ser reincidente,* ***não se pode olvidar que a condenação em crime anterior, com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada para a valoração de maus antecedentes,*** *nos termos do entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (...)*
>
> *Ademais, embora a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos e a sentença de origem tenha considerado favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, cumpre destacar que* ***a existência concreta de maus antecedentes deve ser sopesada no estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena****, conforme previsão expressa do art. 33, §3º, do Código Penal"* (fls. 79-81).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de circunstância judicial negativa, mesmo quando a pena é inferior a oito anos, desde que seja superior a quatro, justifica a fixação do regime fechado, senão vejamos:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RELATIVA AO PROCESSO CARACTERIZADOR DO ANTECEDENTE CRIMINAL. PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. REGIME FECHADO. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.*
>
> *2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as condenações*

Documento eletrônico VDA60068843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 91515b22-c45e-4e30-9631-a6835920631e

definitivas podem configurar maus antecedentes, desde que não ultrapassado o lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da infração em pauta.

Precedentes.

3. A presença de maus antecedentes justifica o não reconhecimento do tráfico privilegiado.

4. A fixação do regime inicial fechado é autorizada pela presença de circunstância judicial desfavorável.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 962.735/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. BUSCA PESSOAL. TESE DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição ou de desclassificação do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus.

2. A tese de nulidade decorrente da busca pessoal sem justa causa deixou de ser objeto de exame pela Corte de origem, o que impede o conhecimento do tema diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Tratando-se de réu que ostenta maus antecedentes, é incabível a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

4. Embora a pena tenha sido fixada em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8, a aferição de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedente) recomenda a imposição do regime fechado, nos exatos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 819.170/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

No caso dos autos, conforme se extrai do trecho do voto condutor anteriormente colacionado, embora a sentença tenha fixado a pena-base no mínimo legal e valorado a condenação anterior do agravante, na segunda fase da dosimetria, a título de reincidência, o Tribunal *a quo* promoveu seu deslocamento para a primeira etapa, por entender que o registro não configurava reincidência, mas maus antecedentes. Tal proceder é admitido pela jurisprudência desta Corte e, por si só, não configura

Documento eletrônico VDA60068843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 91515b22-c45e-4e30-9631-a6835920631e

reformatio in pejus, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja agravamento da situação do réu.

Na hipótese, conforme se observa, a pena de cinco anos de reclusão fixada pelo Magistrado singular foi integralmente mantida pela Corte estadual, assim como o regime inicial fechado estabelecido na sentença condenatória.

Desse modo, de acordo com o entendimento desta Corte, o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal de origem, no exame da questão da dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que cometido o delito, desde que não haja prejuízo ao agente, como no caso.

Nesse sentido, cito precedentes das Quinta e Sexta Turmas (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE REINCIDÊNCIA PARA MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O efeito devolutivo da apelação é amplo e autoriza o Tribunal a quo a revisar a dosimetria e o regime, inclusive em recurso exclusivo da defesa, sem violar o art. 617 do CPP, desde que não haja agravamento da situação final do acusado.*
>
> ***2. Na hipótese, o simples deslocamento da condenação anterior, afastada como reincidência por trânsito em julgado posterior aos fatos, para a primeira fase como maus antecedentes, sem elevação da pena final, não configura reformatio in pejus.***
>
> *3. A incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais. A condenação definitiva de AMILTON AXT por fato anterior ao crime em julgamento, além de legitimar a exasperação da pena-base, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, por ausência de bons antecedentes.*
>
> *4. Demonstrada a dedicação a atividades criminosas de ambos os agravantes por mensagens, imagens e diálogos extraídos de celulares, é inviável a aplicação da benesse na estreita via do habeas corpus.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.090.859/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA DESLOCADA DA REINCIDÊNCIA PARA OS ANTECEDENTES. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REFORMA PARA PIOR (REFORMATIO IN PEJUS). SÚMULA N. 83 DO STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE*

Documento eletrônico VDA60068843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 91515b22-c45e-4e30-9631-a6835920631e

AGENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, de ofício, reconheceu que a condenação que determinou a reincidência seria considerada como mau antecedente, sem nenhum acréscimo na pena, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior (incidência da Súmula n. 83 do STJ). Além disso, os efeitos da reincidência são mais gravosos ao réu do que os advindos dos antecedentes.

2. O ajuste na dosimetria foi realizado de ofício pela Corte de origem e não representou nenhum prejuízo ao réu e não há que se falar em reforma para pior; pelo contrário, o recorrente foi beneficiado ainda que não tenha havido redução na quantidade de pena imposta.

3. O concurso de agentes pode justificar a elevação da pena-base quando não integrar o tipo penal. No caso, o concurso de agentes não é parte integrante do crime de moeda falsa e evidentemente essa circunstância potencializou a prática delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.234.331/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60068843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 91515b22-c45e-4e30-9631-a6835920631e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.397 / MG

Número Registro: 2026/0226850-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000252547260002 10000252547260003 50068275620258130024

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VINICIUS AUGUSTO MOREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS AUGUSTO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60310239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: cd558ddd-17e5-44fa-a935-4e31f56b1247

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: cd558ddd-17e5-44fa-a935-4e31f56b1247